



**DECISÃO n.º 2/2023 DO COMITÉ MISTO NO ÂMBITO DO ACORDO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA
E O JAPÃO PARA UMA PARCERIA ECONÓMICA**

de 15 de dezembro de 2023

sobre as alterações do anexo 14-B relativas às indicações geográficas [2023/2912]

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica (a seguir designado por «Acordo»), nomeadamente os artigos 14.30 e 22.2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2019.
- (2) No quadro do Comité para a Propriedade Intelectual, a União Europeia e o Japão (a seguir designados por «as Partes») confirmaram que, a partir de 2020 e até 2022, o Comité Misto analisará, todos os anos, até 28 denominações da União Europeia e do Japão, respetivamente, com vista à sua proteção enquanto indicações geográficas (a seguir designadas por «IG») e à sua inclusão no anexo 14-B do Acordo, desde que tais denominações sejam protegidas como IG a nível interno. Em conformidade com o artigo 14.30 do mesmo Acordo, em 1 de fevereiro de 2021 ⁽¹⁾ e 1 de fevereiro de 2022 ⁽²⁾, foram acrescentadas 28 IG da União Europeia e 28 IG do Japão, respetivamente, no anexo 14-B do dito Acordo. No que se refere à terceira alteração para inclusão de novas IG no anexo 14-B, as Partes confirmaram que tal terá lugar em 2023, em vez de 2022, devendo ser efetuada em duas ocasiões distintas durante o ano de 2023: num primeiro momento, as 28 IG da União Europeia e 14 IG do Japão e, num segundo, as restantes IG agrícolas japonesas. As Partes confirmaram também que continuarão a trabalhar no sentido de acrescentar novas IG para proteção nos respetivos territórios a partir de 1 de janeiro de 2025.
- (3) No que respeita ao primeiro momento da terceira alteração, em 2023, em conformidade com o artigo 14.30 do Acordo, em 30 de setembro de 2023 foram acrescentadas 28 IG da União Europeia e 14 IG do Japão no anexo 14-B do mesmo Acordo.
- (4) Quanto ao segundo momento da terceira alteração, em 2023, nos termos do artigo 14.30, n.º 1, do Acordo, a União Europeia concluiu o procedimento de oposição e o exame de mais 6 IG do Japão.
- (5) Em 24 de novembro de 2023, em conformidade com o artigo 14.53, n.º 3, do Acordo, o Comité para a Propriedade Intelectual recomendou ao Comité Misto a alteração do anexo 14-B em conformidade.
- (6) As Partes concluíram os procedimentos internos necessários à adoção da decisão pelo Comité Misto, no âmbito do Acordo, e envidam esforços para proceder à troca das notas diplomáticas que confirmam as alterações do mesmo Acordo no prazo máximo de dez dias úteis após a adoção da referida decisão.
- (7) Consequentemente, o anexo 14-B do Acordo deve ser alterado em conformidade com o seu artigo 23.2, n.º 3, e n.º 4, alínea g), do mesmo Acordo,

⁽¹⁾ Decisão n.º 1/2021 do Comité Misto no âmbito do Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica, de 25 de janeiro de 2021, sobre as alterações dos anexos 14-A e 14-B relativas às indicações geográficas [2021/109], (JO L 35 de 1.2.2021, p. 31, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2021/109/oj>), <https://www.mofa.go.jp/mofaj/files/100141732.pdf>

⁽²⁾ Decisão n.º 1/2022 do Comité Misto no âmbito do Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica, de 21 de janeiro de 2022, sobre as alterações do anexo 14-B relativas às indicações geográficas [2022/138], (JO L 22 de 1.2.2022, p. 45, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2022/138/oj>), <https://www.mofa.go.jp/mofaj/files/100293455.pdf>

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As indicações geográficas enumeradas no anexo da presente decisão são incluídas na lista de IG do Japão, na parte 1, secção B, do anexo 14-B do Acordo.

Artigo 2.º

A presente decisão é redigida em duplicado. O artigo 1.º e o anexo da presente decisão são redigidos em duplicado nas línguas que fazem fé, conforme previsto no artigo 23.8, n.º 1, do Acordo, fazendo igualmente fé todos os textos.

Artigo 3.º

A presente decisão é executada pelas Partes conforme previsto no artigo 22.2, n.º 1, do Acordo. As alterações do Acordo adotadas por meio da presente decisão são confirmadas e entram em vigor na sequência da troca de notas diplomáticas em conformidade com o artigo 23.2, n.º 3, do Acordo.

Pelo Comité Misto,

Yoko KAMIKAWA
Copresidente [pelo Japão]

Valdis DOMBROVSKIS
Copresidente [pela UE]

—

ANEXO

| Nome a registar | Transliteração para o alfabeto latino (a título informativo) | Categoria de produtos e breve descrição [entre parênteses retos, a título informativo] |
|---|--|--|
| はかた地どり/Hakata Jidori | Hakata Jidori | Carne fresca [frango, miudezas] |
| 阿波尾鶏/Awaodori | Awaodori | Carne fresca [frango, miudezas] |
| 十勝ラクレット/Tokachi Raclette ⁽¹⁾ | Tokachi Raclette | Produto animal transformado [queijo] |
| 徳島すだち/Tokushima Sudachi | Tokushima Sudachi | Produto agrícola [Sudachi (citrino)] |
| 深蒸し菊川茶/菊川深蒸し茶/ Kikugawa deep steamed green tea/Deep steamed Kikugawa tea/Fukamushi Kikugawacha/Kikugawa Fukamushicha | Fukamushi Kikugawacha/Kikugawa Fukamushicha | Produto agrícola transformado [folhas de chá] |
| 行方かんしょ/Namegata Kansho/Namegata Sweet Potato | Namegata Kansho | Produto agrícola [batata-doce] |

⁽¹⁾ Para maior clareza, não é pedida a proteção do componente individual «raclette» da indicação geográfica composta «Tokachi Raclette».